



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01764/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA  
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –  
CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -  
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO  
DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.848 / 2015

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **17 de julho de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Servidor **SEVERINO MARINHO PACHECO**, Vigia, matrícula nº 754, lotado na Secretaria Municipal de Educação de **MARI/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4.046/2014**, fls. 63/64, *in verbis*: **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente da Autarquia Municipal MARI PREV, Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 57/58, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

Cientificada acerca da decisão, cuja publicação de se deu no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **23/07/2014**, a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari – MARIPREV, **Senhora ALCIONE GAMBATI DE SOUZA**, apresentou a documentação de fls. 67/78 (**Documento TC nº 40586/14**) que a Auditoria analisou (fls. 83/84) e concluiu sugerindo uma nova notificação da autoridade competente para que apresentasse os cálculos proporcionais pela média e a republicação da Portaria nº 11/2013.

Citada a então Presidente do Instituto, **Senhora MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA**, apresentou o **Documento TC nº 22664/15** (fls. 89/97) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela notificação da autoridade competente, no sentido de editar uma nova portaria, como novo número e respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, retificando a portaria original (fls. 54), mantendo a mesma fundamentação adotada pelo ato de fls. 90, retroagindo os seus efeitos à data de sua edição (27 de agosto de 2013) – fls. 99/100.

A Autarquia Previdenciária, através de sua Presidente, **Senhora Alzira RODRIGUES AMORIM DE BRITO COSTA**, apresentou a defesa de fls. 104/106 (**Documento TC nº 47954/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 109/110), sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela **portaria de fls. 105**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01764/14

Pág. 2/2

### VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o atendimento do **Acórdão AC1 TC 4.046/2014**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01764/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o atendimento do **Acórdão AC1 TC 4.046/2014**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB